



Registro: 2025.0000372734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2020692-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é agravado DIEGO SANTOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Cassaram a decisão agravada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2020692-15.2025.8.26.0000

Comarca: Embu das Artes

Agravante: Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda

Agravado: Diego Santos Teixeira

Voto nº 42.248

PLANO DE SAÚDE - Cumprimento de sentença - Ação de obrigação de fazer - Decisão proferida que nada decidiu sobre o excesso de execução frente o teor da impugnação apresentada, ou seja, o descumprimento da ordem judicial - Questões que devem ser apreciadas no incidente, pelo juiz a quo, sob pena de supressão de instância - Decisão cassada, de ofício, para apreciação da impugnação ofertada.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: “*Fls. 406 e seguintes: alega a parte executada que a parte exequente é ilegítima para pleitear o pagamento da quantia ora executada. Ora, a verdade é que a parte exequente é legítima para requerer o cumprimento da sentença, o qual é de obrigação da parte executada. Não há provas que a parte executada cumpriu a sentença, seja entregando os valores à parte exequente ou diretamente à clínica. Assim, em respeito ao princípio da boa-fé, comprove a parte executada, no prazo de 5 dias, se efetuou o pagamento do tratamento do exequente, nos termos da*



sentença. Após, cls para novas deliberações”.

Sustenta a agravante, em síntese, que mesmo com a oposição de embargos de declaração o juízo *a quo* não se pronunciou quanto a matéria tratada na impugnação apresentada às fls.406/417 que não se restringe tão somente a legitimidade do Agravado para pleitear o pagamento. Diz que a ilegitimidade decorre porque pretende o Agravado receber os valores descritos no documento de fls. 04, que está desacompanhado de nota fiscal e de prontuários médicos que comprovem a efetiva internação, tendo sido absurdamente lançadas 406 diárias sem a devida comprovação, não servindo para tanto o documento de fl. 4. Levanta o risco de locupletamento ilícito e diz que o Agravado ao cobrar os valores estampados no descritivo de diárias está exercendo um direito em nome de terceira pessoa, a saber, COMUNIDADE TERAPEUTICA RESTITUIR LTDA-ME, sem a devida autorização ou legitimidade, sendo certo que não emitiu qualquer aceite formal ou concordância com o descritivo de diária que está sendo apresentada como base para o cumprimento de sentença, o que fere o princípio da boa-fé contratual e a segurança jurídica. Acrescenta que não está obrigada a reembolsar ou arcar com valores de clínica que não pertença a sua rede credenciada,



devendo, ainda, excepcionalmente, aplicar-se a coparticipação de 50% prevista em contrato. Diz que eventual valor a ser executado não poderá ultrapassar a quantia de R\$73.645,00, havendo evidente excesso de execução (R\$438.480,00 cobrados). Pede a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja acolhida a impugnação para que seja: – realizada prova pericial medica para averiguar se efetivamente o Agravado permaneceu internado durante 406 dias, bem como se havia indicação medica para tanto, bem como requer seja deferida perícia para averiguar se a Clinica Restituir efetivamente existe, relacionando-se o nome de todos os profissionais que lá trabalham, e se existem internações naquele local, conforme normas do Conselho Regional de Medicina e Vigilância Sanitária; – expedido ofício ao INSS para que informe se o Agravado está afastado por motivo de doença psiquiátrica. – expedido ofício para Vigilância Sanitária e CREMESP para que informem sobre a regularidade da Clínica Restituir; e, – expedido ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, e na hipótese de não ser apresentada a Nota Fiscal dos serviços discriminados as fls. 04, poderá em tese, ter ocorrido crime de sonegação fiscal, assim, requer seja oficiado os órgãos competentes para responsabilização dos envolvidos.



Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.487/490). Dispensadas informações. Contraminuta às fls.496/509.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, julgada procedente, condenando a ré a cobertura total das despesas provenientes da internação da parte autora na clínica indicada na petição inicial.

Ingressou o autor com incidente de cumprimento de sentença, sendo proferida a decisão ora agravada.

De fato, verifica-se que a r. decisão combatida não apreciou as questões aventadas da impugnação, como a questão da cobrança de coparticipação e excesso de execução.

Essas questões devem ser apreciadas no incidente, pelo juiz *a quo*, sob pena de supressão de instância, daí porque inviável o exame dos demais levantados neste recurso, competindo prévia e completa manifestação do julgador monocrático a respeito destes pontos.

Por esses motivos, casso a decisão para que seja inteiramente apreciada a impugnação ofertada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto, para os fins acima e de ofício, cassa a decisão agravada.

Galdino Toledo Júnior
Relator